



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324047

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1050185-24.2020.8.26.0002**

Relator(a): **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cívelº: 1050185-24.2020.8.26.0002
Apelante (s): Jose Duarte Vieira Sobrinho
Apelado (s): Dolores Ferreira Vieira e outros
Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível
1ª Instância: 1050185-24.2020.8.26.0002
Juiz: Guilherme Duran Depieri

Voto nº: 43742

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por José Duarte Vieira Sobrinho contra a r. sentença de fls. 536/539 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, que na segunda fase da Ação de exigir contas movida pelo Espólio de Dolores Ferreira Vieira, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$13.215,57 (treze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), com correção monetária e juros, a título de saldo em favor do espólio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais, o apelante suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do espólio, tendo em vista a existência de sentença homologatória de partilha, transitada em julgado em 17/04/2024, nos autos do Inventário nº 1042095-95.2018.8.26.0002. Alega que, com o término do inventário e a individualização dos quinhões, o espólio perdeu sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, sendo necessária a habilitação dos herdeiros. Quanto ao mérito, o apelante insurge-se contra a sentença que o condenou a restituir ao espólio o valor de R\$13.215,57, pleiteando o reconhecimento de despesas por ele efetuadas e que não foram abatidas pelo juízo de primeiro grau. O recorrente defende que três despesas específicas deveriam ser reconhecidas como legítimas deduções: a nota fiscal nº 370 no valor de R\$1.590,00 referente a serviços funerários, argumentando que tal despesa constitui obrigação do espólio conforme o artigo 1.998 do Código Civil; o recibo nº 744 no valor de R\$4.000,00 relativo à instalação de um portão no imóvel do espólio localizado na Praia Grande, sustentando que a benfeitoria valorizou o imóvel que posteriormente foi alienado por R\$405.000,00; e o montante de R\$3.375,35 correspondente a multas de trânsito do veículo placa DCV-8125, alegando que as infrações são de responsabilidade do proprietário do automóvel, no caso, a falecida. Com o reconhecimento dessas despesas, o apelante busca a reforma da sentença para reduzir o valor da condenação para R\$4.250,22, conforme planilha apresentada em suas razões recursais (fls. 557/583).

Em contrarrazões, o apelado sustenta que não ocorreu prejuízo às partes e que a regularização processual já foi providenciada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo sido juntada procuração ad-judicia sob o protocolo WSTA.24.71257790-8, em 17/12/2024. Pugna pela aplicação dos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual. No mérito, o apelado contesta o reconhecimento das despesas alegadas pelo recorrente. Em relação à nota fiscal nº 370 de serviço funerário, aponta a existência de duas notas com o mesmo código de serviço, sendo que apenas a segunda (NF 6136) possui data contemporânea ao óbito, enquanto a primeira (NF 370) foi emitida extemporaneamente em 23/01/2019, argumentando ser impossível que duas empresas prestem o mesmo serviço funerário completo para um único funeral. Quanto ao recibo de instalação do portão, o apelado destaca que o documento de fls. 140 consiste em simples pedido com anotação de "pago" à caneta, sem valor fiscal, elaborado unilateralmente e sem assinaturas das partes envolvidas, não havendo qualquer comprovação do efetivo pagamento nos extratos bancários da falecida. Por fim, sobre as multas de trânsito, ressalta que o próprio apelante confessou no inventário que os veículos não seriam de sua falecida mãe, mas apenas estavam registrados em nome dela (fls. 60/61), demonstrando que já realizava uso exclusivo dos bens durante a vida da falecida, tendo inclusive tentado afastá-los da partilha. O apelado conclui requerendo a manutenção integral da sentença, destacando que o juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base no laudo pericial não impugnado oportunamente pelo apelante.

É o Relatório em sede recursal.

Com razão o apelante quanto à questão da legitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa. De fato, com o encerramento do inventário e a homologação da partilha, ocorre o esgotamento da legitimidade do espólio, extinguindo-se a representação processual conferida ao inventariante, conforme dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme documentação juntada pelo próprio apelante, a sentença homologatória de partilha nos autos do Inventário nº 1042095-95.2018.8.26.0002 transitou em julgado em 17/04/2024, ou seja, em data anterior à prolação da sentença ora recorrida.

Contudo, verifico que o apelado já providenciou a regularização de sua representação processual, conforme protocolo mencionado nas contrarrazões. Além disso, não se constatou prejuízo concreto às partes pela continuidade do feito com o espólio no polo ativo, visto que a presente ação já se encontra em fase avançada, com sentença proferida após ampla instrução, incluindo perícia contábil.

Nesse contexto, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas, bem como para evitar o desperdício de atos processuais válidos já praticados, mostra-se mais adequada a conversão do julgamento em diligência para regularização do polo ativo, nos termos do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DETERMINO A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, para que se proceda à regularização do polo ativo da demanda, por meio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitação dos herdeiros contemplados na partilha homologada nos autos do Inventário nº 1042095-95.2018.8.26.0002.

Intimem-se os herdeiros de Dolores Ferreira Vieira, indicados na sentença homologatória de partilha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o interesse em assumir o polo ativo da presente ação, promovendo a regularização de sua representação processual;

Caso os herdeiros não se manifestem no prazo assinalado ou declinem do interesse em prosseguir com a demanda, os autos deverão retornar conclusos para apreciação; ou ainda, com a manifestação dos herdeiros e a devida regularização, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito recursal.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator